# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016847-48.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL** 

3.365/1941

Requerente: Municipio de São Carlos

Requerido: João Carlos Camargo Masci e outros

### **CONCLUSÃO**

Em 06 de fevereiro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS contra JOÃO CARLOS CAMARGO MASCI e MARIA CRISTINA DOS SANTOS MASCI, visando à utilização do imóvel descrito na inicial para a duplicação da Rua João Lourenço Rodrigues.

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo ao disposto no artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Laudo pericial às fls. 24/36, estimando o valor da indenização em R\$161.045,00.

Foi depositado o valor encontrado pelo laudo pericial provisório (fls. 39) e, em razão disso, foi deferida a imissão provisória na posse (fls. 53).

Com o óbito do expropriado João Carlos Camargo Masci, deferiu-se a inclusão das herdeiras Aline Danielli Masci, Rafaela Masci e Bruna Masci no polo passivo da ação (fls.69)

As expropriadas vieram aos autos (fls. 71/72), deram-se por citadas, concordaram com a avaliação pericial e requereram o levantamento do valor depositado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

# É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Trata-se de Ação de Desapropriação que tramitou sem vícios processuais e houve a aceitação, por ambas as partes, do valor indenizatório encontrado pelo perito na avaliação prévia, que, portanto deve ser acolhido, prolatando-se imediata sentença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, abrangida pelo decreto declaratório de utilidade pública, mediante o pagamento de indenização no valor apurado pelo laudo judicial e depositado a fls.39.

Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio à expropriante, expedindo-se carta de sentença.

Tendo em vista que as requeridas desistiram de eventual prazo recursal (fls. 72), autorizo o levantamento, por elas, do valor da indenização depositado a fls. 108, <u>uma vez cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 do</u>
Dec. Lei nº 3.661/41.

Condeno as requeridas a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

## P. R. I. C.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA